- 3. Determinar a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando conhecimento da realização da inspeção e solicitando a publicação desta Portaria nas dependências do Tribunal;
- 4. Esclarecer que, durante a inspeção, as atividades jurisdicionais e administrativas deverão prosseguir normalmente;
- 5. Designar, conforme autoriza o § 1º do art. 21 do Provimento/CG n. 1, de 5 de janeiro de 2009 desta Corregedoria:
- I os Desembargadores Federais Luis Carlos Hiroki Muta e Mairan Gonçalves Maia Júnior, do TRF da 3ª Região; e Cid Marconi Gurgel de Souza, do TRF da 5ª Região, para realizar os trabalhos de inspeção;

II - o Juiz Federal Auxiliar desta Corregedoria-Geral Daniel Marchionatti Barbosa, para coordenar a inspeção.

6. Designar, para auxiliarem nos trabalhos da inspeção, os seguintes servidores do Conselho e da Justiça Federal: Adriana Vila Nova Araújo, Adriano Turri Carolino, Andrea Viana Ferreira Becker, Divailton Teixeira Machado, Evilane Prata Antunes Ribeiro Martins, Felipe de Proença Cury, Gláucio Southier, Joelmir Rodrigues da Silva, Kleb Amancio e Silva da Gama, Marco Antônio Teixeira de Lucena, Maria de Fátima Sarinho Maciel, Paulo José Saffioti Júnior, Paulo Martins Inocêncio, Renato de Oliveira Paes, Renato Solimar Alves, Rosa Miriam Farias Prysthon e Salaheddin Hussein Hassan.

7. Designar a servidora Evilane Prata Antunes Ribeiro Martins como responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinados à consolidação do relatório, nos termos do § 2º, do art. 21, do Provimento/CG

8. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, comunicando a realização da inspeção;

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

RESOLUÇÃO № 1.565, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX do Art. 17 da Resolução CFC nº 1.370/2011, bem como no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC nº 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º

Considerando a Resolução CFC n.º 1.558/2018, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2019;

Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de proceder aos ajustes nas dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2019, suplementando em R\$ 4.391.719,85 (quatro milhões trezentos e noventa e um mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	4.391.719,85
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	4.391.719,85
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	4.091.719,85
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
6.3.1.3.01.01	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	4.086.719,85
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	3.566.919,85
6.3.1.3.02.03	DIÁRIAS	269.800,00
6.3.1.3.02.04	PASSAGENS	250.000,00
6.3.1.5	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	300.000,00
6.3.1.5.01	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	300.000,00
6.3.1.5.01.01	SUBVENÇÕES	300.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		4.391.719,85

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o Superávit Financeiro de Exercício Anterior. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> ZULMIR IVÂNIO BREDA Presidente do Conselho

# CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## DECISÃO № 52, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Altera o Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CÓNSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 12, 13 e 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o artigo 22, ínciso, V e com o artigo 23, incisos XV e XVIII, ambos do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar ao Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem as competências da Câmara Técnica de Atenção Básica em Saúde-CTAB;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen na 511ª Reunião Ordinária de

Plenário-ROP, decide:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem para incluir as competências da Câmara Técnica de Atenção Básica em Saúde - CTAB.

Art. 2º O inciso V do art. 3º do Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem passa a ter a seguinte redação:

"V - Câmara Técnica de Atenção Básica em Saúde - CTAB."

Art. 3º O Capítulo IX do Regimento Interno das Câmaras Técnicas passa a dispor as competências da Câmara Técnica de Atenção Básica em Saúde - CTAB.

Art. 4º Os artigos 18 e 19 do Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18 A CTAB é composta por enfermeiros preferencialmente portadores de título de especialista, mestre ou de doutor e/ou Enfermeiros com notório saber na área de Saúde Pública, Saúde Coletiva, Saúde da Família e/ou Políticas Públicas de Saúde.'

"Art. 19 À CTAB compete:

I - Fazer proposições e pronunciar-se, mediante Parecer sobre:

a. Provimentos, instruções ou projetos que tratem de aperfeiçoamento ou uniformidade de procedimentos para a Enfermagem na Atenção Básica;

b. Decisões/Pareceres/Notas Técnicas dos Conselhos Regionais de Enfermagem, apreciadas em grau de recurso, que versem sobre o exercício da Enfermagem na Atenção Básica;

c. Estudos e campanhas com vistas ao aprimoramento profissional e ocupacional na área da Enfermagem no que diz respeito à Atenção Básica.

II - Fornecer subsídios na forma de assessoria e/ou proposição de ordem política, técnica e administrativa em matéria pertinente à Atenção Básica ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

III - Manter articulações permanentes com as Câmaras Técnicas (CTEP, CTLN, CTFIS, CTAS) do Conselho Federal de Enfermagem para provimentos, instruções ou projetos que tratem de aperfeiçoamento ou uniformidade de procedimentos para a Enfermagem.

IV - Identificar atos regulatórios, atividades desenvolvidas e recomendações oriundas das Políticas Púbicas na Atenção Básica em âmbito governamental e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

V - Promover discussão técnica interna com o fito de propor ações (Programas, Projetos, Espaços Livres de Organização entre outros) sobre o impacto de atos regulatórios, de atividades desenvolvidas e de recomendações oriundas das Políticas Públicas na Atenção Básica em âmbito governamental e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, na labuta do profissional de enfermagem.

VI - Promover diálogo, quando autorizado, com órgãos ou entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, associações, colégios e sociedades que atuem tecnicamente na Atenção Básica.

VII - Identificar temas e propor conteúdos para fortalecer a relação político institucional entre Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e as Políticas Públicas em Saúde voltadas a Atenção Básica.

VIII - Manter banco de dados atualizados sobre as atividades desenvolvidas pela Câmara Técnica bem como disponibilizar os arquivos digitais para publicização, desde que aprovados pelo pleno do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 5º Incluir o Capítulo X, que passa a dispor sobre as Disposições Finais, renumerando os artigos 18 e 19 que passarão a ser os artigos 20 e 21, respectivamente.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 7º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA Presidente do Conselho

> LAURO CESAR DE MORAIS 1º Secretário

## DECISÃO № 56, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2019, no valor de R\$ 85.917.058,23 e dá outras providências. - 2ª Reformulação Orçamentária.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO os arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008:

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira:

CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 512ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta do Processo Administrativo nº 1004/2018, decide:

Art. 1º Autorizar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 85.917.058,23 (oitenta e cinco milhões, novecentos e dezessete mil, cinquenta e oito reais e vinte e três centavos).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos são os provenientes de anulação parcial de despesas no valor de R\$ 280.268,00 (duzentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e oito reais) e da utilização de Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 85.636.790,23 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais e vinte e três centavos) nos termos preceituados no artigo 43, §1º, incisos I e III da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, será de R\$ 201.502.529,63 (duzentos e um milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 226/2018, observada a seguinte classificação:

I. Pessoal e Encargos Sociais R\$ 48.724.862,41

II. Outras Despesas Correntes R\$ 74.547.542,60 III. Despesas Correntes: R\$ 123.272.405,01

IV. Investimentos R\$ 78.230.124,62

V. Inversões Financeiras R\$ 0,00

VI. Amortização da Dívida R\$ 0.00

VII. Despesas de Capital: R\$ 78.230.124,62

VIII. Total das Despesas: R\$ 201.502.529,63

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

> MANOEL CARLOS N. DA SILVA Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS 1º Secretário

